

## **OS FRÁGEIS LIMITES DA PESQUISA a “ciência” do direito como caso problemático**

**Rosa Maria Freitas do Nascimento\***

*Sumário:* Introdução; As dificuldades de definição do objeto e do método em direito; Considerações epistemológicas e metodológicas para a construção de um modelo de pesquisa; Os fundamentos da proposta epistemológica de Habermas; A função metodológica e epistemológica da teoria do agir comunicativo; Considerações finais: uma aplicação da proposta de Habermas ao direito; Referências.

### **RESUMO**

O artigo é uma tentativa de aplicação de alguns paradigmas da metodologia da pesquisa à ciência do Direito que, tal como os demais campos de saber, está inserido nas armadilhas daquilo que poderia denominar-se como “frágeis limites da pesquisa”. Utilizou-se a expressão para indicar as dificuldades do pesquisador em construir uma análise “coerente”, ou “aceitável”, em trabalhos de campo e/ou especulativos, em meio à heterogeneidade das posturas teóricas e epistemológicas. A metodologia utilizada no presente trabalho procura evidenciar, inicialmente, as dificuldades na definição do objeto e do método em direito. Não se pretende propor “saída” para essas questões, mas acredita-se na possibilidade de se conviver com esses “limites”. Assim, foram indicados alguns problemas epistemológicos e metodológicos que afligem qualquer pesquisador e as posições científicas de Habermas, hoje uma referência permanente na área de direito.

Palavras-chave: METODOLOGIA DA PESQUISA – CIÊNCIA DO DIREITO – PESQUISADOR – HABERMAS – MODELO DE ANÁLISE

## ABSTRACT

This essay is an attempt to apply certain paradigms on methods of research for Law, which like other fields of research, is inserted in the entrapments of what can be called “fragile limits of research”. This expression is used to indicate the difficulties of the researcher in construction a coherent analysis, or acceptable analysis, in empirically and/or speculative works, within the heterogeneity of epistemological theories available.

## Introdução

O texto é uma tentativa de aplicação de algumas discussões sobre metodologia da pesquisa à ciência do direito que, tal como os demais campos de saber, está inserido nas armadilhas daquilo que poderia denominar-se como “frágeis limites da pesquisa”. Utilizou-se a expressão para indicar as dificuldades do pesquisador em construir uma análise “coerente”, ou “aceitável”, em trabalhos de campo e/ou especulativos, em meio à heterogeneidade das posturas teóricas e epistemológicas.

As questões de métodos, objeto, observações, delimitação da pesquisa, entre outros, ganham na ciência do direito um *status* ainda mais problemático. Considera-se “titubeante” a posição do pesquisador no direito, porque: enquanto na maior partes das ciências ditas sociais há uma conjuntura, até certo ponto, uniforme sobre métodos, objetos, status do pesquisador, e mesmo uma prática de pesquisa assente na comunidade científica, no direito, há restrições em considerá-lo sequer como ciência. A tendência nos últimos anos é buscar uma estruturação das pesquisas em direito nos centro acadêmicos que se aproxime do nível já existente em outros campos do saber. As preocupações metodológicas e as discussões epistemológicas começaram a se tornarem rotineiras.

A metodologia utilizada no presente trabalho procura evidenciar, inicialmente, as dificuldades na definição do objeto e do método em direito. Assim, foram indicadas algumas das posições correntes. No segundo tópico, foram feitas considerações sobre alguns problemas epistemológicos e metodológicos que afligem qualquer pesquisador. Acrescenta-se que a consideração sobre a necessidade de construção de um modelo de análise seria o único meio plausível para a realização aceitável de um projeto de pesquisa. Por razões de

---

\* Mestranda em direito pelo PPGD/UFPE

certa familiaridade com o tema e por motivos de orientação teórica exposta ao longo do texto, foram discutidas nos tópicos terceiro e quarto as posições científicas de Habermas, hoje uma referência permanente na área de direito. Como consideração final foi feita uma proposta de análise do direito a partir de Habermas, observação esta que não tem o menor interesse em acabar com as discussões existentes sobre a demarcação do direito na sociedade e na pesquisa em ciências sociais.

### **As dificuldades de definição do objeto e do método em direito**

Em direito várias são as dificuldades na escolha do método a ser aplicado, isto é, se é possível sua definição quando não se chegou ao consenso sobre o que seria o objeto. Tendo por fundamento as exigências do âmbito formalista da teoria do conhecimento, a ciência é do campo de estudo com um objeto determinado e com uma metodologia própria, requisitos que não são encontrados nos estudos de “ciência” dos direito. As características das ciências seriam: objeto, metodologia específica, empiria, isolamento de amostras, controle de resultados e caráter informativo ou descrição.

No entanto, não se chega ao acordo sobre o que poderia ser denominado objeto do direito: a lei, a jurisprudência, os costumes, a os regulamentos do Estado ou um tipo de normatividade presente na sociedade. Ou ainda poderia ser considerado direito aquilo que se coaduna com o sentimento de justiça elaborado a partir da investigação empírica, controlada cientificamente, sobre os valores sociais definidos e confrontados (SOUTO, 1992, p. 75). Seria uma averiguação dos fatos sociais que se coadunam com a visão “positivista” de ciência, ou seja, a tentativa de tornar equivalente a pesquisa em direito à tradição da sociologia.

Caso se afirme que o conceito de direito está vinculado à compreensão do que a sociedade entende como justo, a definição de várias normas estaria adstrita ao critério majoritário, assim, fica de fora a proteção da posição das minorias; o que para o atual estágio de debate ético é um absurdo. Por outro lado, mesmo que se admita que os critérios de justiça de determinada comunidade devam ser considerados direito, coloca-se: quando para decidir no caso concreto é preciso que o juiz faça o exercício sociológico da pesquisa? Ou, se deve adotar a posição dos sociólogos do direito que fizeram a análise estatística, ou qualquer outra (pesquisa de opinião), sobre certos e determinados valores da sociedade? Certo ainda que nas pequenas comunidades homogêneas lingüística e culturalmente, pode ser possível a definição de um conjunto de normas sem grandes disparidades de conteúdo,

contudo nas complexas sociedades modernas, marcadamente heterônomas e divididas em classes sociais, esse tipo análise se torna extremamente difícil de ser efetuado, a não ser que se trate de posições genéricas.

Se a definição do objeto da ciência jurídica tiver por preocupação a informação de critérios para decisão, deixaria de ser uma ciência estritamente para se tornar um dos ramos da hermenêutica e, desta forma, perderia o seu “objeto” (?). Não que a indicação de critérios e a investigação sobre o processo de decisão dos tribunais não seja uma das importantes vertentes da pesquisa jurídica. Mas a conceituação de uma ciência precisa de mais argumentos para ser fundada.

Caso se compreenda o direito como o conjunto de especulações sobre justiça, equidade, bem, ou ética, o direito deixaria de ter por preocupação a normatividade existente entre os homens para ser um dos ambos do exercício filosófico. As noções de bom e justo, ou de ético, é uma atributo necessário para a prática dos juristas, mas tais interesses e motivações funcionam como argumentos prévios e informativos. Quanto à questão da definição estrutural da normatividade numa dada comunidade, o direito se confundiria com a antropologia. Se a discussão é relativa à postura do direito como desdobramento dos interesses econômicos e políticos estritamente, seria taxado como disciplina auxiliar das ciências políticas. A problemática do intercâmbio de poder deverá ser considerada na análise do direito, mas se a compreensão do direito como mero exercício da coerção ou da violência institucionalizada prevalecer, então não há por que argumentar em favor de uma prática humanitária. Se a intenção for responder por que os homens vivem em sociedade e respeitam as leis estatuídas, a investigação sobre o direito não extrapolaria o âmbito das preocupações da psicologia social.

Grande parte das definições de direito pode ser refutada, senão, todas. As problemáticas teóricas são insolúveis. As posições mais correntes em alguns ângulos podem apresentar conseqüências graves e indesejáveis, por exemplo, o conceito de direito das teóricas funcionalistas e sistêmicas que o colocam como mecanismo de manutenção dos padrões estruturais, um subsistema dos sistemas sociais responsáveis pela estabilização da sociedade. Luhmann define o direito com características procedimentais. O objetivo seria responder aos conflitos inter-individuais pela emanção de uma decisão, em tempo oportuno, por um órgão especializado. Os conteúdos emanados ou forma de construção da decisão pelo especialista são pontos que não interessam na definição do direito nesta proposta; o que deve chamar a atenção do pesquisador é exclusivamente a função de estabilização das expectativas. Próxima a essa posição (hoje uma das mais aceitas) é tratar o

direito como técnica de decisão. Reconhece-se uma pretensa função social da dogmática jurídica: meio de materializar as expectativas normativas presentes na legislação, ou mesmo, para uma tradição jurisprudencial, a forma privilegiada de produção do direito.

Para somar-se à discussão coloca-se a reviravolta lingüístico-pragmática que também efetuou conseqüências diretas sobre a indicação do objeto do direito e de sua metodologia. Os variantes das teorias da comunicação (etnometodologia, lingüística formal, retórica...) e da análise do discurso (tradições francesa e anglo-americana), quando aplicados ao estudo do direito, conferem uma abordagem totalmente nova aos métodos hermenêuticos clássicos. Por vezes, uma investigação semiótica e semântica (intencionalista, formal ou dos significados de uso) pode desvendar os “sentidos” que se encontravam escondidos ou imperceptíveis. A ciência jurídica tem uma pretensão de normatividade latente, desta forma a aplicação das categorias de análise do discurso, da pragmática e da lingüística, como enunciado, capacidade dos sujeitos do diálogo, valorização das categorias e das práticas de interação, é um campo a ser explorado. Extrai-se daí uma abordagem do direito mais próximo dos modos intrínsecos de seu funcionamento e da socialização. Há a revisão de conceitos, muda-se a posição do pesquisador em face do objeto e desloca a visão monológica dos métodos tradicionais por uma postura intersubjetiva. Mas, não é uma solução pacífica.

Noutro ângulo, atenta-se para a clássica insuficiência da indução e da dedução. Até que ponto um caso particular pode indicar uma conduta, uma significação do justo, uma insatisfação social, ou uma preocupação jurídica relevante? Ou, ao inverso, quando um princípio deduzido pode reivindicar aplicação conseqüente/razoável no caso particular? A ponderação entre de princípios, hoje tão em moda, é realmente uma valoração “racional” do direito? A definição de determinados conceitos operacionais poderia ser compreendida como a escolha de um caso particular (lei, decisão, fato social...), serviria para a construção do modelo de análise e justificaria a construção de uma problemática a partir de uma pergunta de partida. Exemplo: o que significa contrato temporário de trabalho no direito brasileiro na lei n.º 9.601 de 21 de janeiro de 1998? A partir da escolha de um caso se constrói o modelo de análise para a situação com o fim de fazer generalizações a partir daquela pressuposição inicial. Também se pode trabalhar com conceitos sistêmicos que partem de generalizações até a inferência de casos particulares: método hipotético-dedutivo. Há adoção de certos princípios genéricos e as construções reducionistas que poderia ser feitas a partir daí. Por exemplo: princípio da igualdade: quais os seus desdobramentos na proteção das partes no processo penal? Não é que as duas abordagens estejam incorretas, mas são sempre posições

parciais. Para que se escolha um caso concreto de estudo já se utiliza, implicitamente, de uma posição dedutiva através da redução das construções de mundo que serão objeto de análise. Se se trata do dedutivo sempre o pesquisador dá o direcionamento das inferências que faz, ou seja, intui, ou “intencionaliza-se”, um resultado.

Em geral, os métodos em direito são aqueles utilizados nas ciências sociais. Acentua-se a ausência de trabalhos de campo (ADEODATO, 1997, p. 205), grande parte é de revisão de literatura e/ou colagem de decisões dos tribunais, além daquele misto de justificativas entre posição teórica e a jurisprudência. Há uma inversão nos tratamentos de certas questões. A colação de posições jurisprudenciais está mais destinada a justificar a posição do pesquisador que objeto de análise para a compreensão do processo de decisão. A superficialidade, a acriticidade e o “lugar comum” das pesquisas servem a questões políticas (ausência de compromisso teórico e social) mais que ao entendimento e ao aprimoramento das instituições.

Outros problemas se acrescentam a esta visão distorcida das pesquisas jurídicas, como: o bacharelismo, o manualismo, o ausência de compromisso científico, a impropriedade da linguagem, e como, ironicamente, adverte Luciano Oliveira: “não fale do Código de Hamurábi?” (OLIVEIRA, 2004, p. 137). A principal questão metodológica para o direito continua sendo a tentativa de se chegar a um mínimo de rigor metodológico, isto é, tal como nos demais ramos de pesquisa, na ciência jurídica, metodologia científica também é obrigatória.

A discussão sobre o método redundante sempre em aporias. A saída para o círculo de discussão indicada por Habermas (1987c, p. 347) é a definição de “o objetivo cognitivo de processos discursivos de formação de vontade localiza-se no consenso obtido por argumentação, tendo por base a capacidade de generalizações de interesses propostos durante o discurso”. A pesquisa científica em ciências humanas também se encontra inserida nas possibilidades de se produzir discurso científico, inferências válidas e assertivas verdadeiras, sabe-se que para isso é necessária a definição de espaços a serem reconhecidos intersubjetivamente como próprios a experimentação e a argumentação.

Na construção de um modelo de análise tanto em direito quanto na maioria das ciências sociais, há sempre este pressuposto da parcialidade e da insuficiência da abordagem, bem como a imprescindibilidade de se produzir espaços de argumentação. O fato de exigir a argumentação não significa que o texto seja uma mera retórica (no sentido de convencimento viciado). Diante das atuais discussões sobre “racionalidade” uma única resposta “verdadeira” é uma posição difícil de defesa. Mas isto não significa que as

abordagens devam ser aleatórias e que qualquer posição deva ser aceita. A construção do modelo de análise deve ter por preocupações: a definição das etapas da pesquisa, a construção uma base de análise a partir do referencial teórico adotado e a especificação das metas e das etapas do procedimento, deixando claro o nível de resolução da abordagem e a coerência do construto.

No mais, é bom se manter atento e humilde frente às pretensões de verdades. Toda construção científica é uma apropriação parcial da realidade sempre mais complexa e dinâmica do que qualquer teoria.

### **Considerações epistemológicas e metodológicas para a construção de um modelo de pesquisa**

A dificuldade inicial de se esboçar os fundamentos metodológicos e epistemológicos de um modelo de pesquisa refere-se à problemática da linguagem. Na redação de uma dissertação o autor da pesquisa executa uma metalinguagem (ECO, 2004, p. 118) sobre o conjunto de referenciais escolhidos. Na explanação dos fundamentos metodológicos sobre as proposições presentes na própria dissertação será feita uma metalinguagem sobre a própria posição teórica do pesquisador, isto é, se é possível na parcialidade da pesquisa explicitar os argumentos, pelo menos perceptíveis e conscientes, que orientam sua realização.

A pesquisa é uma abordagem sobre determinados fatos da realidade ou uma análise de um dado conjunto teórico a partir de uma gama de referenciais previamente existentes, organizados e direcionados para a realização de um fim. O objetivo da pesquisa é propor uma demonstração ordenada de informações e de dados utilizando-se de métodos. Assim, a construção de um modelo de análise é sempre uma proposição precária de apropriação e explanação da realidade, mas necessária em qualquer pesquisa.

A realização da pesquisa encontra-se circunscrita a um espaço predefinido e delimitado pelo pesquisador que, por sua vez, também está limitado em suas próprias construções teóricas pela imagem de mundo que possui e pelas posturas prévias advindas da: influência dos paradigmas em vigor, do momento social e das histórias de vida do grupo de análise escolhido. Mas, no interesse de produzir conhecimento tem-se que, mesmo em face da ausência de neutralidade do empreendimento científico, propor saídas teóricas estando cômico das limitações sensoriais, psicológicas, ideológicas, etc.

Hoje, a atividade científica, a postura do observador, a validade da pesquisa e as pretensões de verdade encontram-se inseridas na discussão ampla que envolve toda a

sociedade. A ciência não é fruto de um grupo instituído para a produção técnica do saber, há atualmente a tendência de vinculá-lo ao âmbito maior das relações intersubjetivas e das histórias de vida, porque a ciência não é um simples empreendimento individual, mas está inserido no processo de construção das imagens de mundo, da interação e da socialização. O pesquisador não é um ser isolado que observa a sociedade e faz sobre ela inferências, e sim, insere-se no emaranhado de redes do meio social, o que torna o resultado final de sua pesquisa além de um ato individual uma realização coletiva. Popper afirma que a pretensão de objetividade das produções científicas não é obra dos cientistas, é sim “o resultado social da crítica recíproca, da divisão hostil-amistosa de trabalho entre os cientistas, ou sua cooperação e também sua competição. Pois esta razão depende, em parte, de um número de circunstâncias sociais e políticas que fazem possível a crítica” (POPPER, 1978a, p.23).

O esforço teórico de se produzir conhecimento e as possibilidades do conhecer são infinitos, como a metáfora do telescópio: quanto mais se aumenta a definição do telescópio mais estrelas surgirão. No âmbito da teoria social as coisas soam mais complicadas que aquelas dificuldades presentes nas ciências naturais que já foram, em grande parte, apaziguadas (pelo menos no paradigma em vigor, como assevera Thomas Kuhn em “Estrutura das revoluções científicas”). As discussões intermináveis sobre métodos, objetos do conhecimento, posições epistemológicas, dentre outros nas ciências ditas do espírito, pode até permitir a ampliação das margens de manobra na construção dos modelos teóricos, mas, inversamente, tornam as “certezas” e as “conclusões” bem mais rarefeitas. Quando nas ciências naturais aprimorar o telescópio indica o caminho, a princípio, no sentido de maior precisão, para as ciências humanas, que permitem uma maior articulação na definição das bases teóricas, os argumentos esboçados como “verdades científicas” são substituídos sem as mesmas dificuldades.

Propor uma análise sobre o comportamento dos homens e suas instituições é uma missão árdua, pois versa sobre um universo de proposições dinâmico e impossível de ser isolado, controlado e mensurado quantitativamente. Se hoje a multiplicidades de paradigmas aceitos parece tornar o meio científico amistoso à diversidade, na vertente oposta, quebrou-se parte da “crença” na ciência.

A derrocada das teorias baseadas no positivismo lógico, no idealismo da consciência iluminada, ou na neutralidade da ciência, ou de modo mais grave, após a queda das metanarrativas e sua substituição por uma atitude “modesta”, abalaram os alicerces das posições tradicionais e inquestionáveis dos paradigmas clássicos. Se após a crítica psicanalítica, a consciência cede ao desejo, também é possível afirmar que na ciência o



pesquisador não tem mecanismos de se abster das “vontades” que o impulsionam. Pode-se inferir que a atividade de pesquisa não é aleatória e arbitrária. Há regras a serem respeitadas, mas não se pode acreditar absolutamente em sua pureza, ou na certeza de um método, ou na magnitude de uma teoria, mas como adverte Popper (1985b, p. 256): “os nossos procedimentos científicos nunca se baseiam inteiramente em regras; há sempre conjecturas e intuições envolvidas: não podemos remover da ciência o elemento de conjectura e de risco”.

O fato do atual de modelo ciência também estar ligado aos traços culturais da sociedade ocidental traz um outro problema: o etnocentrismo. Para um neopragmatista como Rorty (1985, p. 365) há uma incomensurabilidade de pontos de vista e, por conseguinte, é impossível uma explicação científica neutra, geral e abstrata. Não há saída epistemológica, nenhum pesquisador pode abstrair-se do contexto. Por mais que os fundamentos teóricos de ciência moderna sejam criticados pelo fato de alicerçados sobre zonas problemáticas como o avanço tecnológico, a tentativa de prevê o futuro e o controle sobre a vida, efetivamente, esses padrões tornaram viável ao homem ocidental o domínio sobre os recursos naturais e a expansão econômica. O contexto de uma sociedade capitalista, secular e técnico-científica tem uma forte determinação sobre as abordagens que são dadas por qualquer teórico hoje. Caso se aplique uma consideração de cunho ético, sabe-se que o conquistado avanço também trouxe mazelas sociais, problemas políticos graves e discussões de difícil consenso. A crítica de Rorty, segundo a ótica pragmática, rompe com os padrões de ciência que a sociedade crê há pelo menos dois séculos, e não existe como escapar incólume.

Outra reflexão que alça um problema grave é a ética. Parcela dos estudiosos pertencentes à tradição ocidental efetua a separação da ciência da ética, ou a teoria da práxis, tanto pelas dificuldades epistemológicas de se controlar os juízos morais, ou mesmo, como resquíio da “racionalidade de fins”. Isto para os estudiosos do direito que se defrontam com questões éticas, políticas, ideológicas e sociais graves, tal pretensão é inviável. Não há uma linha que possa separar um operador do direito da ética. Ainda muitos defendam, não como se separa o pesquisador das questões éticas e não pode ser diferente, sob a pena dos riscos passados e das muitas arbitrariedades que são (e foram) cometidas em nome da ciência.

Se não é viável indicar uma única proposta paradigmática para fundamentação epistemológica e metodológica, por outro lado, é impossível que o pesquisador, de qualquer campo, negue a importância da discussão. Para o direito, a questão, já complicada *per si*, ganha magnitude, principalmente quanto ao objeto, como se destacou no tópico anterior. A ciência caracteriza-se por “descrições”, enquanto o direito por “prescrições”. Tal como a

ética, para a ciência do direito sempre existe a necessidade de afirmação da responsabilidade com as posições assumidas e uma visão prospectiva de melhoria das instituições.

Na construção do modelo de pesquisa não pode se abster destas questões cruciais. Nele se define a pesquisa, chega-se a um nível de resolução, o pesquisador se posiciona quanto à adoção de uma teoria (ou base teórica), e, mesmo cômico das dificuldades epistemológicas, deverá procurar, por honestidade intelectual, demonstrar a posição que adota. Em face de uma comunidade científica imersa em tantos paradigmas, é muito difícil, ou impossível, esperar unanimidade.

### **Os fundamentos da proposta epistemológica de Habermas**

O pensamento do ex-frankfurtiano Habermas encaminhou-se nas últimas décadas em direção à teoria dos sistemas e à fenomenologia associada à virada pragmático-lingüística. Mas o que difere Habermas da maior parte dos outros pensadores do seu tempo é a vinculação expressa à questão de uma modernidade marcada por um projeto inacabado. Propõe a continuação do que seria a realização do ideário moderno de homem e de sociedade, de suas instituições e projeto político. Porém, em Habermas, há uma concatenação de argumentos distintos em relação às demais abordagens pela inserção da problemática da racionalidade a partir da comunicação e do descentramento do sujeito.

Habermas, já em “Conhecimento e Interesse”, sugere a resolução de partes desses problemas. Afirma que o grande erro da teoria do conhecimento foi se confundir com a teoria das ciências. A ciência é uma construção acabada de um aglomerado de suposições sobre o método, possibilidades de apreensão do saber através de meios técnicos e observação controlada dos fatos. A teoria das ciências refere-se ao campo de construções provenientes da tradição positivista e das ciências ditas naturais nas quais se sobressaem o primado da técnica e do controle de resultados sobre pressupostos de validação social do saber. A teoria do conhecimento, por sua vez, encontra-se no âmbito da epistemologia e não está adstrita à definição de métodos, mas discorre sobre a viabilidade do compreender, das limitações sensoriais, perceptivas, biológicas e transcendentais inerentes à condição do ser humano, das delimitações das histórico-sociais e do círculo restrito das histórias de vida. Habermas constata a insuficiência das construções científicas, e indica uma apreensão da teoria do conhecimento a partir da teoria da sociedade (HABERMAS, 1987c, p 76). Assevera que poderiam ser resolvidos os problemas correntes desde a crítica marxista sobre a ideologia, além de que os construtos teóricos teriam que oferecer respostas válidas para a preocupação

moderna de unir teoria e práxis como desdobramentos necessários da produção de qualquer saber.

Segundo Ferry (1987, p. 46), em “Conhecimento e Interesse”, Habermas diferencia três domínios do saber tendo por base preocupações distintas: a questão do método (insuficiência dos modelos das ciências naturais aplicados às “ciências do espírito”), a argumentação sobre os pontos de vista (os fundamentos da hermenêutica) e a análise dos interesses do conhecimento (objeto da psicanálise). Inicia seu maior empreendimento sobre a epistemologia e lança as bases para a construção de uma teoria do conhecimento a partir da teoria da sociedade. Grande parte dos argumentos ali presentes vai orientar os trabalhos posteriores, “Teoria da ação comunicativa”, sua obra mais exhaustiva, e o recente “Verdade e justificação” que retorna à discussão sobre os pressupostos da teoria do conhecimento, em especial.

Habermas definiu “interesse” como o “conjunto de orientações básicas que aderem a certas condições fundamentais de reprodução e da autoconstituição possíveis da espécie humana: trabalho e interação”(HABERMAS, 1987c, p. 217). Depreende-se daí que a conceituação habermasiana de interesse toma como ponto de partida a reprodução cultural da vida, bem mais que a necessidade de conservação da espécie. É através da dialética do trabalho e da interação que os seres humanos constroem um mundo lhe dando um significado ou simbologia; assim, o conhecimento “não é um mero instrumento de adaptação de um organismo a um circum-ambiente em alteração, nem um ato momentâneo de uma puro ser racional e, como contemplação, subtraído às conexões com a vida enquanto tal” (HABERMAS, 1987c, p. 166).

Seguindo precisamente a distinção habermasiana, os interesses do conhecimento são divididos em: (a) empíricos-analíticos fundamentados na observação metódica e na manipulação de resultados, a concepção clássica e positivista das ciências naturais e exatas reside basicamente neste ponto; (b) histórico-hermenêutico, destaca-se pela investigação sobre as questões práticas-morais e a interpretação, a filosofia, a hermenêutica e a ética empreendem basicamente a realização desse interesse<sup>1</sup>; e (c) psicanalíticos, quando se refere à análise das histórias de vidas, formação moderna da subjetividade baseada na interação social e no trabalho e nos distúrbios da psique. Para mediar o intercâmbio problemático dessas três análises é necessário recorrer a uma postura filosófica transcendental sobre o primado da razão e da auto-reflexão.

---

<sup>1</sup> A crítica de Habermas, neste caso se atem ao que denomina de peculiar aporia do círculo hermenêutico, desta formas, não haveria como separar a prática da interpretação e a formação hermenêutica.

Destaca-se o interesse emancipatório que deverá orientar a produção e o desenvolvimento científico. Habermas expõe a proposta de transpor a aparente neutralidade da ciência e da racionalidade instrumental e reafirmar a vinculação entre teoria e prática em todos os níveis da produção científica aos demais domínios do homem. Assevera que seu intento é: “1) el aspecto empírico de la relación de ciencia, política y opinión pública en los sistemas sociales tardocapitalistas; 2) el aspecto epistemológico de la conexión de conocimiento e intereses y, finalmente, 3) el aspecto metodológico de una teoría de la sociedad que debe poder tomar sobre sí el papel de crítica” (HABERMAS, 2002i, p. 14). Hoje, a teoria crítica foi abandonada, mas o objetivo de unir teoria e práxis se renovou na pragmática.

Partindo da assertiva de Habermas que “nós construímos os objetos de uma experiência possível no interior do quadro fornecido pelo processo de pesquisa” (HABERMAS, 1987a, p. 232), pode-se concluir que não existem “verdades” essenciais, eternas e imutáveis. Contudo, há possibilidades de inferências válidas ou inválidas a serem verificadas ao longo de desenvolvimento de uma pesquisa particular, ou ainda nos vários desdobramentos que as suposições vão se perfazendo na trajetória contínua ou descontínua do “progresso” científico.

Desta forma, não haveria para Habermas uma possibilidade de ser adotado um método e a partir dele necessariamente se chegar à “verdade das coisas”, como se creditava ao conceito de verdade há pouco tempo. Os métodos de indução, dedução ou abdução (segundo a análise que Habermas propõe de Pierce) são os desdobramentos de uma concepção instrumental da investigação científica que tem por fim a produção técnica do saber. O processo investigatório apresenta as seguintes características:

- 1) isola o processo de aprendizagem do processo vital; é por isso que o exercício operatório fica reduzido aos controles seletivos, próprio àquela atividade que orienta o sucesso; 2) ele garante a precisão e a confiança intersubjetiva; é por isso que a atividade assume a forma abstrata de experimento, mediatizada que está por operações mensuráveis; 3) ele sistematiza a progressão do conhecimento; é por isso que se torna possível integrar em poucas hipóteses universais em conjuntos teóricos relativamente simples.

Estes possuem a forma de sistemas enunciativos com caráter hipotético-dedutivo (HABERMAS, 1987c, p. 140).

Esse é, em geral, o modelo de análise das ciências tradicionais. Habermas quer fundamentar outros tipos de produção do saber que assimilem o elemento da práxis através da definição do interesse cognitivo nas ciências do espírito que deve se voltar ao estabelecimento do entendimento intersubjetivo pela auto-reflexão. Esta proposta auto-reflexiva do sujeito é o ponto que irá integrar a análise de Habermas em sua ação comunicativa, que também é uma teorização a partir da postura descentrada do saber na relação *alter e ego*.

“Teoria da ação comunicativa” é a realização da proposta metodológica e epistemológica esboçada nas obras anteriores. Habermas reconstrói os fundamentos de análise da sociedade e os atualiza segundo a teoria da linguagem e da pragmática, de tal modo que tornou possível a construção de uma proposta teórica que pode se desdobrar do plano individual (formação da personalidade), passando pela socialização até o plano macro da integração social. Logo, de início expõe suas pretensões da teorização que comportam três aspectos: metateórico, metodológico e empírico (HABERMAS, 1987a, p. 22). No plano metateórico, parte da premissa de que a ação é susceptível de racionalização, ou seja, que há um aprendizado racional no mundo da vida e que mediante o processo de reflexão os homens podem fundamentar suas ações em argumentos racionais; no metodológico, que é possível esclarecer as relações entre significado e validade, sobre os fundamentos presentes nas construções das imagens de mundo e os enunciados proposicionais, normativos e expressivos (mundo objetivo, social e subjetivo); no empírico, que a modernização da sociedade pode ser descrita como processo progressivo de racionalização da cultura, isto é, de substituição das imagens míticas e sacras por uma fundamentação profana. Constrói a teorização social partindo dessas definições a fim de efetuar uma discussão provisória sobre a racionalização tendo por elemento subjacente a perspectiva evolutiva da sociedade (compreensão moderna do mundo) na qual a racionalidade e a teoria da sociedade não podem ser tratadas separadamente.

A partir dessa proposta desdobra as possibilidades de construção do saber em três categorias fundamentais: (a) as inferências e pretensões asseverativas sobre o mundo objetivo, igual para todos e para o qual o pesquisador oferece verdades proposicionais a serem validadas na discussão científica; (b) as pretensões de correto/incorreto do mundo

social, para o qual o interesse é a produção de enunciados dotados de validade intersubjetiva e que se propõe a edição de acordos normativos com o escopo da retitude normativa (adequação/ inadequação às normas); (c) mundo subjetivo que não tem o escopo de produzir verdades ou normas, e sim quanto aos requisitos de sinceridade e autenticidades das expressões individuais. O direito encontra-se inserido no segundo grupo, tendo por objetivo a análise de uma parcela da normatividade presente na sociedade.

Após a validação da teoria filosófica a partir da discussão social através da construção do conceito de agir comunicativo, Habermas pode unir a tradição teórica moderna à discussão contemporânea sobre a lingüística. Em “Discurso filosófico da modernidade” há um apanhado geral dos fundamentos teóricos do pensamento “esclarecedor”. O teor normativo da modernidade é analisado em seus principais fundadores, bem como sua pseudo derrocada. Habermas se coloca como reticente crédulo desse processo e procura reconstruir os caminhos teóricos da modernidade supondo o aprendizado moral do homem, ou a evolução de estágios na moralidade, ao longo da história (HABERMAS, 2002e, p. 186).

Os embasamentos do agir comunicativo a partir da teoria da sociedade têm função descritiva e internamente normativa ao propor a reformulação dos juízos, a precariedade das verdades e o aprimoramento moral através da fundamentação universal e transcendente do discurso. A teoria do agir comunicativo e a esfera pública como *locus* de sua realização podem ser inseridos na abertura dos espaços de argumentação do direito. Cabe identificar os desdobramentos dessa teoria e os percalços da teoria da sociedade que se aproxima da semântica dos significados de uso e da força ilocucionária dos atos de fala na proposta de motivar a universalidade do discurso.

### **A função metodológica e epistemológica da teoria do agir comunicativo**

A teoria do agir comunicativo de Habermas refere a uma proposta descritiva e prescritiva a partir da virada pragmática e lingüística. Atualiza-se a discussão moderna sobre a ação e são alicerçados os fundamentos da passagem entre teoria e práxis dentro e além da sociologia.

O respaldo acadêmico de Habermas deve-se ao enlace teoria e prática, tanto ao edificar uma observação diversa sobre a atualidade da sociedade capitalista em crise, quanto a prescrever uma resposta ampla para reestruturar a comunicação aberta e ampla. A crise estende-se dos meios de satisfação material das necessidades à carência de mecanismos de

produção de significados na definição das identidades individuais e coletivas. Assim, Ferry (1987, p. 409) afirma que a construção da teoria do agir comunicativo é uma resposta ampla para quatro tipos de crises: a crise econômica e a crise de racionalidade que incidem sobre os subsistemas econômicos e estatais, ou seja, nas esferas do poder e do dinheiro, que se cristaliza na advertência das teorias marxistas e neomarxistas e no déficit dos aparelhos burocrático-legais; a crise de legitimação e a crise de motivação, onde se constataria que os mecanismos de formação das identidades não estariam funcionando a contento, neste caso, adverte-se para a ocorrência de falhas no processo de comunicação e nos meios de socialização e integração.

Para os dois primeiros tipos de crise se averigua a prévia noção de que os mecanismos tradicionalmente reservados ao sistema econômico e ao sistema político-jurídico não estão oferecendo respostas satisfatórias. Pode-se afirmar que não há a produção ou a distribuição de bens eficazes no seio da sociedade em observação, ou que os aparelhos administrativos do Estado não realizam os compromissos históricos que assumiram. Caso se debruce sobre as crises de identidade, observa-se que haveria falhas ou desajustes nos jogos de linguagens cotidianos que efetivam o processo de produção e circulação coletiva dos meios simbólicos de produção de sentido.

A estrutura da análise sociológica de Habermas constata a crise, examina a possível ocorrência de falhas em algum ponto dos subsistemas ou no processo de comunicação e, por fim, oferece respostas para as questões. Por tal razão incorpora o elemento normativo em sua teorização social.

Para que possa promover essa renovação sobre a preocupação moderna com os fundamentos da ação, Habermas esboça uma proposta metodológica, metateórica e empírica da compreensão da racionalidade a partir da teoria social. Trata-se, portanto, de uma postura epistemológica quando se refere ao *descentramento* do mundo promovido pela linguagem e de rompimento com a metodologia instrumental da teoria do conhecimento e (re)invenção da tradição moderna atualizada e melhorada.

Uma questão de fundo epistemológico presente na teorização social de Habermas é a persistente afirmação que se trata de uma posição teórica que abandona a metafísica e evidencia as interações sociais. Os motivos principais para aquilo que denomina pensamento pós-metafísico são: a racionalidade do procedimento, por isso, imagina uma situação ideal de fala isenta de coerção e nas quais os participantes estão “abertos” a realização de novos acordos normativos; o modo de situar a razão, que deixa de ser tarefas dos sábios, mas provém do mundo da vida; a guinada lingüística, pela função da comunicação que passa a ter

uma função especial; e pela “deflação do extraordinário”, a filosofia não é só tarefa dos expertos (HABERMAS, 2002h).

Em Habermas, encontra-se o arcabouço teórico dos fundamentos de análise da sociedade que adjudica a união de duas dimensões teóricas: a lingüística, quando incorpora a intersubjetividade da linguagem no *descentramento* das imagens de mundo; e o principal construto teórico da sociologia tradicional, a “ação”. Admite a possibilidade de uma explicação unificada da sociedade, e mais, que os pressupostos de realização do discurso são ser universais, portanto é razoável a existência de uma teoria da sociedade que possa dar conta da multiplicidade e diversidade dos fatos sociais a partir da compreensão das interações comunicativas. Habermas, então, fundamenta uma proposta epistemológica para as ciências sociais, na qual, encontra-se uma apreciação descritiva e normativa que foge do círculo hermenêutico e mais adiante abandona a teoria crítica e se direciona a uma atitude declaradamente pragmática (HABERMAS, 2004l, p. 13).

Os construtos propostos em sua “teoria da ação comunicativa” se subsumem na rubrica de uma teoria sociológica da ação, num momento em que as discussões caminham na direção de negação das metanarrativas e advertem para a insuficiência dos modelos macros de análise da modernidade.

A secularização da cultura, ou a compreensão moderna do mundo, tem na racionalidade o ponto diferenciador, refere-se à forma de pensar a ciência, a sociedade e a relação entre o homem e as instituições constituídas. Habermas vê neste caráter específico da sociedade moderna o tópico fundamental. Para isso, parte da constatação da racionalidade por meio de manifestações simbólicas, a descrição e a intervenção sob os estados de coisas existentes, e aspectos de como conceber o binômio verdade/eficácia, ou melhor, as relações entre um conteúdo semântico, condições de validade das emissões e a forma de desdobramento no caso concreto.

Habermas afirma que as observações das ciências sociais em sua visão moderna do mundo estiveram sempre alicerçadas em dois pontos fundamentais: a verdade e a eficácia (HABERMAS, 1987a, p. 25). Tratava-se restritamente de identificar no mundo objetivo o lugar onde esteja presente aquele nexos da verdade proposicional e as possibilidades de fundamentação, o que provocou observações reducionistas sobre a “racionalidade”, além de que apenas a dimensão cognitiva foi explorada. É a partir desta constatação que Habermas vai introduzir na discussão a atitude reflexiva do sujeito do conhecimento. Para ele, o problema da compreensão moderna do mundo é que o processo modernização econômica, política e social enfatizou apenas os aspectos da racionalidade de cunho cognitivo-



instrumental e um desdobramento da ação estratégica, sem identificar outros incrementos além da manipulação de resultados.

Disso resultará, dependendo da postura teórica, dois tipos de relação do sujeito com o mundo: uma concepção realista, onde a racionalidade está adstrita aos meios possíveis de realização de fins, na clássica postura metodológica cartesiana onde o observador permanece afastado do objeto de seu conhecimento, face apenas cognitiva e, por vezes, instrumental; ou a concepção fenomenológica, que transfere ao sujeito do conhecimento os atributos de objetividade. O reconhecimento desta objetividade do mundo, através dos panos de fundo do mundo da vida e de uma racionalidade fundada nas *mundane reasons*, enfatiza a prevalência dos contextos da comunicação sobre uma pretensa objetividade do conhecimento. A proposta habermasiana da ação comunicativa não recusa nenhuma dessas duas construções, mas propõe adensar em alguns pontos as concepções realista e fenomenológica.

Não há meios de se negar a reviravolta provocada por uma aceção diversa da teoria do conhecimento. Nele ver-se uma reinterpretação da postura epistemológica na produção do saber. O conhecimento é pensado a partir das relações comunicativas entre os homens e por meios de jogos de linguagem que formam a rede de informações e de produções de saberes que estão na base, não só do conhecimento oriundo da comunidade científica, e sim, dos valores e práticas sociais.

Quando se aplica os postulados da ética discursiva e da pragmática-lingüística haveria a união dos âmbitos da teoria à práxis no mundo da vida intersubjetivamente partilhado. Constrói por meio da “teoria do agir comunicativo” uma revisão na teoria sociológica na qual a epistemologia e hermenêutica da ciência social compreensiva são substituída por uma modelo de ciência social reconstrutiva, ou como Habermas propõe, a substituição da versão tradicional e objetiva por uma visão realizadora/performativa (HABERMAS, 1994d, p. 38).

A teoria do agir comunicativo de Habermas vem a abrir os domínios tradicionais das categorizações sociais. Pela teoria do sistema apreende uma parcela significativa dos núcleos que subsidiam a reprodução material da sociedade, pela fenomenologia descreve e regula os universos de comunicação, duas faces imprescindíveis à abordagem da diversidade dos fenômenos sociais. Se por um lado há a prevalência dos aspectos pragmáticos da comunicação cotidiana, por outros interstícios abre os caminhos para a expansão dos universos dos discursos que saem de suas fronteiras habituais (HABERMAS, 2004I, p. 91).

Se a ação é uma categoria necessária à tradicional abordagem sociológica e se está imersa a uma sociedade fundada sobre a pressuposição fática do “fazer” constitutivo do

mundo, em sua face pragmática, há também a união com a “palavra” que torna este “fazer” mais que simples materialidade, e sim, sentido.

A “teoria do agir comunicativo” amplia a significação da ação para além do campo da sociologia, como o faz também da comunicação mais que meio de enunciação e representação. Vê-se a um só tempo uma postura realista no tratamento objetivo das categorias da sociedade capitalista avançada e complexa, como coloca a teoria do sistema, como progredi na investigação da filosofia e da lingüística na indagação sobre os mecanismos de formação da personalidade, da socialização e da integração social no aspecto essencial dos jogos comunicativos do mundo da vida.

Mais que uma nova proposta metodológica na abordagem da sociedade, a teoria do agir comunicativo acena a necessidade de se pensar na práxis. Harmonizam-se, pelo menos teoricamente, as dificuldades da união teoria e práxis, entre o conhecimento e a ética, entre o saber dos especialistas e a comunicação cotidiana.

### **Considerações finais: uma aplicação da proposta de Habermas ao direito**

Não se trata de oferecer um conceito de direito, nem muito menos resolver o problema do método. O que se pretende nesta proposta de análise do direito é afirmar o espaço da normatividade jurídica dentre outros campos de pretensões de validade existentes. Sugere-se a indicação de uma concepção provisória e operacional sobre o direito. Isto é, na construção de uma proposta metodológica em direito é impossível fugir de certas encruzilhadas uma delas é a visão pluralista ou monista do direito. Para uma visão pluralista vários seriam os atores de produção do direito, múltiplos os campos de aplicação, muitos os entes legitimados, e também há conteúdos contraditórios. Já para a visão monista do direito teria como ator principal os operadores jurídicos estrito e o legislador.

Aplicando a posição de Habermas exposta nas respostas aos críticos de “Conhecimento e Interesse”, sugere a necessidade de diferenciar a dimensão relativa às práxis de vida (comunicação) daquele concernente a práxis da pesquisa (discurso). Infere-se que o campo da experiência jurídica não pode ser confundido com o campo da pesquisa que propõe discursos sobre o direito. Não que as áreas de predomínio da comunicação e da linguagem cotidiana, nas quais as experiências estão localizadas, encontrem-se afastadas dos contornos próprios do discurso, mas que esta interação deve ser pensada em alusão à prática e ao interesse emancipatório que orienta a passagem de um campo de estudo a outro, bem como de um campo de estudo às vivências.

Para Habermas existe um mundo objetivo e um mundo social. O mundo social comporta os vários âmbitos de normatividade, o direito dentre eles. As comunidades científicas também se encontram no mundo social e são elas que efetuam proposições de análise com intuito esclarecedor e cognitivo sobre o mundo objetivo. O mundo objetivo não é somente a natureza, também são possíveis pretensões asseverativas sobre a sociedade. Como o direito faz parte da sociedade é viável que os anseios produção de “verdade” sobre o funcionamento, a posição do subsistema direito e seu conteúdo.

Como toda e qualquer pesquisa, o estudo do direito tem problemas teóricos, epistemológicos e metodológicos que devem ser resolvidos. Mas, os problemas não são somente circunscritos a uma área, a teoria do conhecimento encontra-se hoje imersa em atitudes “ambíguas” e “frágeis”.

Para o pesquisador do direito a investigação científica tem limites ainda mais delicados. Invocam-se argumentos em favor da desqualificação das pesquisas em direito pelas seguintes razões: não é próprio à ciência ter uma atitude prescritiva, não lhe é inerente o problema ético e não é aceitável a duplicidade e a contradição. Os operadores do direito lidam com um mundo político, social e econômico, as pressões fáticas desses mundos são imensas, o que faz com que o direito não se mostre como uma ciência *strito sensu*. Mas, para aqueles que fazem do direito uma pesquisa, deve-se ser estar atento que apesar das diferenças existentes em face dos demais ramos do saber, os deveres científicos são os mesmos. O rigor metodológico nas abordagens é cogente. A definição de etapas nas pesquisas, de campos de aplicação e de controle de dados estende-se às pesquisas no direito.

Não existiriam razões para a desqualificação das pesquisas no direito. Existem razões para desconfiar da forma como foram realizados os trabalhos em direito ao longo dos anos. Não se trata de um limite à pesquisa em direito, mas sim, a “anticientificidade” de considerável parcela dos estudos existentes. Não se refere à coexistência de atitudes descritivas e prescritivas, isto, talvez seja o grande mérito da pesquisa em direito. Alguém diria que Habermas não faz ciência por asseverar um interesse emancipatório? Não se trata de invocar um argumento de autoridade, porque a escolha paradigmática do trabalho de Habermas é para atestar que nem sempre a ausência, ou a presença, dos requisitos tradicionais de cientificidade significam uma “má” ou “boa” produção teórica.

Não se pode exigir das pesquisas em ciências sociais, e em direito restritamente, certos pressupostos de produção de saber como a definição de métodos peculiares e o isolamento do objeto. Para uma ciência assente como a física, há, como Kunh mostra, “arbitrariedades” e “irracionalidade”. A física cósmica é em muitos aspectos pura

especulação, quanto mais em uma ciência como o direito nas quais as exigências normativas batem a porta a toda hora. Por outro lado, as pesquisas no direito devem ter um conteúdo descritivo controlado por métodos e pela definição de uma base teórica, e mais, pode e deve ter funções prescritivas. Se se advoga uma ciência sem contradições, pergunta-se: existem homens sem contradições e conflitos? Talvez, seja indispensável esclarecer que as instituições jurídicas não são nem melhor nem piores que a sociedade a que pertence. Se os estudiosos e operadores do direito não discutirem e procurarem respostas às questões que vivenciam que as fará?

O direito pode e deve ser encarado como campo de saber, como a sociologia, a ciência política, a antropologia... É necessário que o pesquisador no direito encare sua tarefa de produção científica com seriedade e honestidade intelectual. O estudo sobre o direito, tal como nas demais instâncias de saber, exige dedicação, profundidade e disciplina. Lidando ou não com problemas dogmáticos, o rigor metodológico continua a ser um imperativo para a realização de uma pesquisa séria.

#### **Referências:**

BOOTH, Wayne; COLOMB, Gregory; WILLIAMS, Joseph. **A arte da pesquisa**. Trad. Henrique Rego Monteiro. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2005.

FERRY, Jean-Marc. **Habermas: l'éthique de la communication**. Paris: Presses Universitaires de France, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**. Racionalidade de la acción y racionalización social . Tomo I. Madrid: Taurus, 1987a.

\_\_\_\_\_. **Teoria de la acción comunicativa**. Crítica de la razón funcionalista. Tomo II. Madrid: Taurus, 1987b.

\_\_\_\_\_. **Conhecimento e interesse**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987c.

\_\_\_\_\_. **Consciencia moral y acción comunicativa**. Barcelona: Homo Sociologicus, 1994d.

\_\_\_\_\_. **Ciencia y técnica como "ideología"**. Madrid: Tecnos, 1997e.

\_\_\_\_\_. **Facticidad y validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso**. Madrid: Trotta, 1998f.

- \_\_\_\_\_. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000g.
- \_\_\_\_\_. **Pensamento pós-metafísico**. Estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002h.
- \_\_\_\_\_. **Teoría y Práxis**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002i.
- \_\_\_\_\_. **Agir comunicativo e razão destrancendentalizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002j.
- \_\_\_\_\_. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2004l.
- \_\_\_\_\_. **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2004m.
- INGRAN, David. **Habermas e a dialética da razão**. Brasília: UNB, 1994.
- KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- POPPER, Karl. **Lógica das ciências sociais**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1978a.
- \_\_\_\_\_. A demarcação entre ciência e metafísica. In. CARRILHO, Manuel Maria. **Epistemologia: posições e críticas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
- QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de recerca en ciencias sociales**. Barcelona: Herder, 1997.
- OLABUÉNAGA, José Ignacio Ruiz. **Metodología de la investigación cualitativa**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1996.
- RORTY, Richard. A ciência natural é uma espécie natural?. In. CARRILHO, Manuel Maria. **Epistemologia: posições e críticas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
- SOUTO, Cláudio. **Ciência e ética no direito: uma alternativa de modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.
- WEEDWOOD, Bárbara. **História concisa da lingüística**. São Paulo: Parábola Editorial, 2002.



